

**CÓPIA:**

Do Acórdão proferido nos Autos de
Providência de Habeas Corpus nº 11/2025
em que são requerentes [REDACTED]
[REDACTED]
requerido 1º Juízo Crime do Tribunal
Judicial da Comarca da Praia.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO N.º 17/2025

Habeas Corpus n.º 11/2025

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A. Relatório:

[REDACTED], mcp "[REDACTED]" e [REDACTED], vcp "[REDACTED]", arguidos com demais sinais identificadores nos autos, vieram, por intermédio de mandatário constituído, impetrar providência de *habeas corpus*, ao abrigo das disposições conjugadas do art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e arts. 13.º e 18.º, ambos do Código de Processo Penal, alegando, para tanto e no essencial, o seguinte:

1. Os arguidos por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, encontram-se detidos preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde o dia 07 de Fevereiro de 2023.

2. Os mesmos foram acusados da prática de 1 (um) crime de homicídio agravado na sua forma tentada, 1 (um) crime de dano, 1 (um) crime de quadrilha ou bando, 2 (dois) crimes de motim, 2 (dois) crimes de armas.

3. Requereram abertura de ACP, foram pronunciados, julgados e condenados na pena de oito anos de prisão pela prática de um crime de homicídio agravado na sua forma tentada, três anos por 1 crime de quadrilha ou bando, um ano e seis meses por cada um dos dois crimes de motim agravado, três anos por cada um dos dois crimes de arma, feito cúmulo jurídico das penas, foram condenados na pena única de 10 anos de prisão.

4. Não tendo ficado satisfeito com o conteúdo do acórdão recorreram para o TRS, que declarou o acórdão proferido pelo tribunal recorrido como sendo nulo e ordenou a baixa dos autos para a prolação de uma nova decisão penal.

5. No entanto, sem cumprir as formalidades legais o tribunal recorrido alterou acórdão e aumentou a medida da pena que tinha sido aplicado a vários arguidos, inclusive alterou a pena a vários outros arguidos que tinham sido condenados na pena suspensa no 10 acórdão.

6. Não se conformando com a decisão condenatória, isto, 2º acórdão, dela interporão o recurso para o Tribunal da Relação de Sotaventos, que até a presente data ainda não subiu para aquela corte.

7. Assim sendo, face a decisão do TRS que anula o 1º acórdão do tribunal recorrido e ausência do novo acórdão do TRS, podemos concluir que, já não existe nenhum fundamento legal, (sentença/acórdão judicial condenatória) para manter os arguidos detidos e privados de liberdade por mais de 24 (vinte e quatro) meses, artigos 29º, 30º, nº 2, e 31º, nº 2 e 4 e 33º, todos da CRCV e 279º nº 1 alíneas a), b), c), d) e nº 2, do CPP.

8. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).

9. De igual modo, por seu lado, o artigo 279.º do CPP, prescreve os seguintes prazos "catorze/vinte/vinte e quatro meses".

10. Mesmo na eventualidade dos autos ter sido declarado de especial complexidade e consequentemente os prazos aumentado até 24 (vinte e quatro meses), como o caso, mesmo assim, da data da sua detenção á presente data, a prisão dos arguidos tornou-se manifestamente ilegal.

11. Ou seja, ainda os autos sequer foram remetidos para o TRS afim de se proceder o julgamento do novo recurso e mesmo que tivesse sido remetido, o prazo para o TRS proferir o novo acórdão era de 24 meses, o que significa que não há como remediar ou concertar o prazo já ultrapassado.

12. Nisto, o tribunal recorrido não pode recuperar os prazos já prescritos, uma vez que o legislador processual constitucional, limitou os prazos para restrição dos direitos fundamentais para cada fase do processo.

13. Pois, no caso em apreço como se pode ver, de momento não existe nenhum despacho judicial fundamentado que legitimasse que os arguidos continuem na situação que se encontram, isto, detidos por mais de 24 meses, pelo que a sua prisão é ilegal, ou seja, por facto na qual a lei não permite.

14. Efectivamente, ainda não sabemos quando e nem muito menos como é que os presentes autos vão terminar, no entanto, temos dois cidadãos detidos e privados de liberdade e que presumem inocentes, por mais de 24 (vinte e quatro meses), num processo na qual o acórdão que mantinham os mesmos detidos e privados de liberdade foi anulado, inclusive foi proferido uma nova decisão que também foi objecto do recurs, mas ainda sem qualquer decisão.

15. E até a presente data não foi proferido nenhum acórdão definitivo de jurisdição comum, (TRS), o que legitima o presente pedido de habeas corpus.

16. No caso em apresso como sumariamente já se provou, não foram cumpridas os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguarda o direito a liberdade dos cidadãos.

17. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo." (Sic)

Dando-se cumprimento ao art. 20.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, pelo Excelentíssimo Sr Juíz titular do 1.º Juízo Criminal foi prestada a informação seguinte:

"Os ora requerentes foram efectivamente submetidos à medida de coacção - Prisão Preventiva - a 7 de fevereiro de 2023, tendo os mesmos sido pronunciados, julgados e condenados em primeira instância pelo Tribunal a 27 de maio de 2024 [decisão da qual interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento] te[nha]ndo sido "julgado" procedente e com a decisão no sentido de serem supridas deficiências e vícios inerentes.

Controvérsia, parece situar-se no ponto em que os arguidos, ora requerentes ancoram no art.º 279.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal para requererem a sua imediata libertação.

De acordo com a norma supra referenciada, "A prisão preventiva extinguir-se-á quando desde o seu início tiverem decorrido ... vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância".

Na verdade, salvo o devido respeito pela opinião contrária, o requerente não deve ter amparo da norma que invoca, na medida em que o processo em causa já frequentou o Tribunal da Relação de Sotavento, doravante, TRS, cumpridos estão os vinte meses e agora dar-se-á um salto para os vinte e seis meses a que reporta a al. e), n.º 1 do art.º 279.º do CPP, sendo certo que nos encontramos manifestamente perante um processo complexo que inclusive mereceu a respetiva declaração de especial complexidade já em sede de instrução do mesmo conforme os requerentes bem pontificam. Realmente, o que se infere do supracitado normativo é que o processo frequente o Tribunal da

- Inconformados com a decisão condenatória, os arguidos interpuseram recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do Acórdão n.º 227/024, de 18 de Dezembro de 2024, determinou o reenvio do processo ao Tribunal recorrido para proferir novo acórdão, sanando os vícios processuais detectados;

- Baixado o processo à Primeira Instância, nela foi proferido novo acórdão, mantendo a condenação dos ora Requerentes;

- Desse acórdão condenatório, os Requerentes interpuseram novo recurso ordinário para o Tribunal da Relação.

«»

2. Do direito:

Vêm os Requerentes peticionar a sua soltura imediata por entenderem estar presos para além do prazo fixado por lei e por facto pelo qual a lei não permite a prisão (art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e alíneas c) e d) do art. 18.º do CPPenal).

Para tanto alegam que, decorridos mais de vinte e quatro meses sobre a data a que foram sujeitos a prisão preventiva, não existe condenação em Segunda Instância, razão porque entendem estarem numa situação de prisão ilegal por excesso do prazo estipulado por lei e por inexistência de facto pelo qual a lei permite a prisão que, por conseguinte, deve ser posto termo por via do presente expediente processual.

Apreciando:

Labora-se, aqui, no campo da providência de *habeas corpus*, que constitui um mecanismo processual excepcional, tendente a tutelar, de forma efectiva, o direito fundamental à liberdade, daí que com assento no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e concretização, a nível da legislação ordinária, nos arts. 13.º e seguintes - para os casos de detenção ilegal- e arts. 18.º e seguintes, ambos do Código de Processo Penal, - para os casos de prisão ilegal.

Pela sua especificidade, está-se perante um procedimento de natureza célere e expedito, pois que reservado à resolução atempada de casos de privação manifestamente ilegal da liberdade, seja em virtude de detenção ou prisão decretadas com manifesto abuso de poder ou por erro grosseiro.

Consiste, assim, na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas que se patenteiem flagrantes ao direito à liberdade, pois que praticadas com abuso de poder ou em ostensiva violação da lei.

Em termos processuais, dir-se-á estar-se perante um procedimento urgente, com uma celeridade que não se compadece com o prévio esgotamento dos recursos ordinários e com uma sua tramitação característica, de modo a dar uma resposta imediata a situações de gravidade extrema, traduzida em privação arbitrária ou manifestamente ilegal da liberdade individual, na vertente do *jus ambulandi*.

Há-de, assim, compreender-se que não será qualquer ilegalidade de prisão a servir de fundamento ao *habeas corpus*, mas apenas aquela que seja manifesta e resulte de violação directa e imediata dos pressupostos e das condições de decretamento e manutenção da privação da liberdade.

Tal especificidade, aliada à sua indiscutível relevância na salvaguarda do direito à liberdade individual, permitindo reagir, de forma expedita, contra o abuso de poder por virtude de prisão manifestamente *contra legem*, fazem do *habeas corpus* um importante testemunho da especial relevância constitucional desse direito fundamental.

Nessa esteira estatui-se no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) que: “1. *Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.* 2. *Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.* (...)”

Por força desse seu carácter excepcional se compreende que não seja qualquer fundamento a legitimar a concessão do *habeas corpus*, antes a ilegalidade da prisão terá de reconduzir-se inexoravelmente, àquelas situações elencadas no art. 18º, a saber:

- Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- Prisão ordenada por entidade incompetente;
- Prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial;

No caso vertente, os Requerentes estribam o pedido de soltura imediata num alegado excesso do prazo de prisão preventiva a que se encontram sujeitos e que a mesma é motivada por facto pelo qual a lei a não permite, fundamentos reconduzíveis ao disposto no art. 18.º, alíneas c) e d) do CPPenal.

Para tanto referem que, face à decisão do Tribunal da Relação, que anulou o primeiro acórdão condenatório, e à ausência de novo acórdão do referido Tribunal de Segunda Instância, é de se entender que “... já não existe nenhum fundamento legal, (sentença/acórdão judicial condenatória) para manter os arguidos detidos e privados de liberdade por mais de 24 (vinte e quatro) meses”..

Vejamos, pois, se lhes assiste razão.

Antes de mais, temos por seguro que a questão central, e que subjaz ao presente pedido de soltura, prende-se com a duração e o fundamento da prisão preventiva dos ora requerentes.

Partindo do pressuposto-base que a liberdade, pese embora seja um direito fundamental, comporta excepções e que se mostram constitucionalmente consagradas, importa ter presente o que, a respeito da restrição da liberdade, estipula a Constituição da República de Cabo Verde.

Começando pelo disposto no art. 30.º, n.º 3 al. b) da Magna Carta, constata-se que neste se mostra expressamente consagrada a possibilidade de privação da liberdade naquelas situações em que existam fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão de limite máximo superior a três anos e quando as demais medidas de coacção se mostrarem inadequadas ou insuficientes para fazer face às concretas exigências cautelares.

A esses requisitos-base acoplam-se outros, que se prendem, nomeadamente, com a duração da prisão preventiva, questão a que não se alheou o legislador constitucional que, no art. 36.º, estipulou que *«a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados, a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.»*

Constata-se, assim, que, nesse particular, a preocupação do legislador constitucional se traduziu, essencialmente, na fixação dos pressupostos e do limite máximo de duração da referida medida de coacção pessoal, e que, após devida ponderação dos interesses juridicamente tutelados em presença, teve por adequado para compatibilizar a protecção do direito à liberdade individual com os interesses comunitários, nomeadamente, de salvaguarda da paz, da tranquilidade públicas e da realização da justiça, deixando ao legislador ordinário a tarefa de escalonar esse prazo de acordo com o desenrolar do processo.

Compreende-se, assim, que se possa considerar que o prazo de prisão preventiva é único, constitucionalmente fixado no seu limite máximo e inultrapassável de 36 (trinta e seis) meses, um prazo que, a nível da legislação infra-constitucional, se encontra graduado por fases ou etapas processuais, e em que o termo de cada estágio é marcado pela prática de determinados actos processuais ou pela verificação de certos efeitos jurídicos; nessa esteira, o acesso a cada nova fase amplia/dilata o prazo de duração, anteriormente, em curso.

No fundo, partindo desse pressuposto da unicidade do prazo de duração da prisão preventiva e que este tem um limite máximo e inultrapassável os trinta e seis meses, o que pretendeu o legislador é que esse prazo, à medida que o processo ia avançando, fosse sendo consumido, de modo a que houvesse um certo equilíbrio entre a salvaguarda do tempo necessário para a realização das diferentes etapas processuais e a necessária restrição do direito à liberdade.

No caso em apreço, o que está, realmente, em causa é aferir se foi ultrapassado o prazo legal de duração da prisão preventiva a que se encontram sujeitos os ora Requerentes.

E uma questão que, à primeira vista, pode patentear-se de fácil resolução, não deixa de assumir outra relevância, atendendo à especificidade da situação concreta.

De facto, a especificidade do caso prende-se com o facto de, no caso em apreço, a decisão do Tribunal de Segunda Instância não ter sido de condenação, sequer de absolvição, mas de reenvio do processo para prolação de nova decisão em primeira instância.

O *punctum pruriens iudicii* reconduz-se, assim, à aferição de qual o prazo de prisão preventiva a ser observado em situações desse jaez, *rectius*, naquelas em que a decisão do Tribunal da Relação, não sendo de condenação e nem de absolvição, é, no entanto, de reenvio do processo à Instância inferior para prolação de nova decisão.

Trata-se esta de uma questão pertinente e que, por mais de uma vez, já foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça que, sobre esse concreto aspecto, não tem tido um posicionamento sempre unânime, no essencial com duas linhas de entendimento.

E após análise aprofundada dos dois posicionamentos, o entendimento que nos parece o mais conforme, não só com a letra, mas também e sobretudo, com o espírito da lei, é aquela de que passamos a dar conta:

Partindo da letra da lei, retém-se que, no art. 279.º, n.º 1 alínea d) do CPPenal, ora destacado por relevar, se dispõe que: “*A prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) vinte meses sem que tenha havido condenação em Segunda instância.*”

É certo que, pela interpretação meramente literal, subentenda-se, adstrita à letra da lei, esse prazo só é observado naqueles casos em que, ao apreciar o recurso interposto, o pronunciamento da Relação seja no sentido da condenação do arguido.

E se dúvidas não se colocam naqueles casos em que, no escrutínio da decisão recorrida, a Segunda Instância decida pela absolvição do arguido, a questão assume outros contornos naquelas situações em que a Relação, em sede de apreciação do recurso, decida no sentido da baixa do processo para sanção de vícios decisórios, como ocorreu no caso em pauta.

E começamos por dizer que, na resolução de semelhante *vexata quaestio*, o elemento literal, pese embora constituir um relevante instrumento interpretativo, quiçá o mais importante, não deve deixar de ser visto como o ponto de partida para da interpretação, sem que se tenha, contudo, a pretensão de nela se circunscrever.

Com efeito, como relevante doutrina tem defendido, em sede de hermenêutica jurídica, o intérprete não se deve cingir à letra da lei, antes reconstituir o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias da elaboração da lei e as condições do tempo em que é aplicada.

Ou seja, a par do elemento gramatical, importa atender-se aos elementos lógicos, estes subdivididos em elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica.



Dito por outras palavras, do intérprete se espera que, ao tentar descortinar o sentido da norma *interpretanda* coteje, não apenas os elementos textuais ou literais, mas também aos extratextuais, de modo a alcançar-se o real pensamento legislativo que, pese embora presumir-se ter sido adequadamente expresso, sabêmo-lo, nem sempre assim sucede, estando-se, aqui, perante uma presunção que, como bem resulta do n.º3 do art. 9.º do Código Civil, se pode ter por ilidível.

Nesse sentido, doutrina abalizada, nomeadamente a do ilustre professor Jose Oliveira de Ascensão¹, adverte que quando: “*vemos que o legislador cala, ou engana por ter falado em termos absolutos, é imprescindível corrigi-lo e suprir o seu silêncio, como ele mesmo teria feito se tivesse presente*”.

Na mesma senda, argumenta Augusto Teixeira Garcia² que “*Num Tempo, que é nosso, caracterizado por uma autêntica febre legislativa – legisla-se tudo, a propósito e a despropósito de tudo, infelizmente (para sermos suaves) nem sempre bem (...)*”.

Com relação à norma do art. 279.º, n.º 1 d), de que ora nos cuidamos, para melhor entender-se o seu alcance, não será despiciendo uma pequena contextualização histórica e que subjaz à sua incorporação.

Ora bem, ao analisar-se a versão originária do Código de Processo Penal, aprovada pelo *Decreto Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro*³, constata-se que tal inciso normativo não constava da redacção do, então, art. 279.º, n.º 1.

Com efeito, da versão originária do CPP, epigrafado: “*Prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal*” dispunha-se o seguinte:

1. *A prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

a) *Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*

b) *Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferida despacho de pronuncia;*

c) *Dezasseis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*

d) *Vinte e dois meses sem que tenha havido condenação com trânsito julgado.*

Repare-se que o legislador previa apenas a condenação em primeira instância e com trânsito em julgado, isto à semelhança da norma equivalente do *Direito-fonte*, o português que, no art.º 215.º do CPP⁴ (correspondente ao nosso art. 279.º).⁵

¹ Vide, ASCENSÃO, José de Oliveira, *O direito, introdução e teoria geral: uma perspetiva luso-brasileira*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 368.

² Cf. GARCIA, Augusto Teixeira, DA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL, *Boletim da Faculdade de Direito*, Ano 111, N.º 7, 1999, p. 78.

³ Publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, 7 de fevereiro de 2005.

⁴ Artigo 215.º do CPP, português, epígrafe: “*Prazos de duração máxima da prisão preventiva*”, determina: “1. *A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

a) *Quatro meses sem que tenha deduzida acusação;*

b) *Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;*

c) *Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;*

d) *Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.*

⁵ Na doutrina portuguesa, cf., entre outros, ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código do Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª ed., atualizada,

Quer parecer que, com o advento da primeira revisão do Código de Processo Penal, ocorrida em 2015, por força do *Decreto-legislativo* n.º 5/2015, de 11 de novembro⁶, numa altura em que, desde 2010⁷, estavam, constitucionalmente, previstos os Tribunais de Segunda Instância e aguardava-se a sua instalação, o que veio a ocorrer em finais de 2016, o legislador ordinário sentiu a necessidade de acomodar a tramitação do processo nessa novel instância de recurso.

Assim, nessa versão do CPP de 2015, epigrafado: “*Prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal*”, passou-se a dispôr o seguinte:

“1. *A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

a) *Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*

b) *Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferida despacho de pronúncia;*

c) *Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*

d) *vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;*

e) *vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*”.

Constata-se, assim, que nessa referida revisão, foi introduzida uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 279.º, passando este normativo, com a reenumeração decorrente, a ter uma alínea e) redigida nos termos supra referidos.

Ao tentar apreender-se a *ratio* subjacente à acrescentada al. d) do referido preceito, não será despiciendo revisitar-se o Preâmbulo desse diploma de 2015 que, no seu ponto 12, justifica que “*a instrução da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos de extinção das medidas de coação pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no artigo 279.º. Assim, o n.º 1 do artigo 279.º é alterado com a redistribuição dos prazo[s] para a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segund[a] instância e trânsito em julgado*”

Confirma-se, assim, que na base da incorporação da referida alínea esteve a criação dos Tribunais de Segunda Instância, o que veio acrescentar uma nova instância recursal na arquitectura dos tribunais judiciais.

No entanto, como o legislador de 2015 se mostrou algo frugal na explicitação dos motivos que subjazem à redacção do referido normativo, tal como ele ficou consignado, subentenda-se, com referência à condenação em Segunda Instância, há que tentar reconstituir o pensamento legislativo, de modo a que se possa descortinar o real sentido da mesma.

Ora, é indubitável que, a aceção meramente literal do texto, cito: “*vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância*”, se bem que constituindo ponto de partida da nossa interpretação é, no entanto, uma interpretação incompleta, a demandar um

Universidade Católica Editora, 2011, anotação ao art.º 215.º, pp. 615 e ss. Cf., também, ANTÓNIO GAMA [et al], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, 2.ª ed., Almedina, 2022, anotação ao artigo 215.º, pp. 493 e ss. Vide, ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPAS [et al], *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª ed., Almedina, 2016, pp. 834 e ss.

⁶ Publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 69, 11 de novembro de 2015

⁷ Revisão Constitucional de 2010.

exercício de interligação e valoração de elementos de ordem sistemática e que excedem o domínio textual⁸.

Na verdade, não deixa de evidenciar-se aos olhos dos juristas experimentados que o legislador, na revisão operada em 2015, ao expressar-se, com relação às alterações do art. 279.º, fê-lo, mas patenteando-se ter ficado aquém do seu real pensamento.

A juntar a tudo isso, introduzindo uma dificuldade acrescida ao aplicador, na correspondente nota explicativa o legislador não densificou, suficientemente, as razões que levaram à introdução do critério da “*dupla condenação*” (em 1.ª e 2.ª instâncias), nessa nova redacção da alínea d) do art.º 279.º.

Quando, em nosso modo de ver, se impunha um maior zelo em explicitar, na estrutura do articulado legislativo, a *ratio* da concreta opção, *v.g.*, com a inclusão de uma nota explicativa que, no preâmbulo do diploma, contivesse uma suficiente exposição dos motivos subjacentes.

Inexistindo uma nota explicativa que seja, suficientemente, elucidativa, há que encontrar-se, adentro do espírito do sistema, as razões que terão ditado a configuração da referida norma tal como ela ficou consignada.

E tendo por presente o que esteve no bojo da consagração da referida norma, depreende-se que a intencionalidade subjacente ao referido preceito se resumiu a dar resposta à necessidade sentida pelo legislador para redistribuir o prazo legal de prisão preventiva, de 36 meses, pelas diversos graus de jurisdição e de modo a acomodar a existência de uma nova categoria de Tribunais que, durante a tramitação processual e em tempo devido, seria, normalmente, chamado a pronunciar-se.

Dito noutros moldes, ao consagrar-se a norma constante da citada al. d) do art. 279.º, n.º 1, o que quis o legislador foi estipular que, adentro do prazo máximo de vinte meses, ocorresse o escrutínio da decisão da Primeira Instância, com o pronunciamento do Tribunal de Segunda Instância.

O que significa dizer que, em ocorrendo tal decisão adentro daquele prazo legal, seja ela condenatória ou mesmo de reenvio, está cumprido o escopo do legislador que, no fundo, pretende regular o timing de intervenção de cada uma das Instâncias num caso em que há privação da liberdade do arguido, evitando que este fique, indefinida e injustamente, preso sem que os tribunais se apressem a pronunciar-se sobre o caso.

No caso, tendo o Tribunal da Relação decidido do ecurso em tempo devido, efectuando o controle da decisão recorrida, o que demandou a prolação de uma decisão de reenvio do processo para a prolação de nova decisão, face à detecção de vícios decisórios, o mecanismo de sindicância da actuação do tribunal inferir e de cumprimento do prazo funcionou.

Ou seja, inobstante, no caso, a decisão obtida em sede de recurso não seja nem condenatória e nem absolutória, o certo é que houve um escrutínio e um pronunciamento atempado da Segunda Instância que, não desconhecendo a situação

⁸ A origem etimológica da palavra literal vem do latim “*LITTERA*”, que significa “*LETRA*”.

processual de prisão preventiva dos arguidos, não a alterou e adoptou a decisão que, na situação, se revelava a mais proficiente para a realização da justiça do caso concreto, mandando baixar os autos, o que significa dizer que, em face dos vícios decisórios detectados, sequer chegou a pronunciar-se pela condenação ou absolvição dos arguidos.

A não ser assim, entenda-se, em se impondo que o respeito do prazo de prisão preventiva pela Segunda Instância demande, inexoravelmente, uma decisão condenatória, estar-se-ia a colocar uma indesmentível pressão sobre esse Tribunal que, nesse entendimento, mesmo naquelas situações em que a decisão mais adequada pudesse ser a de reenvio, passaria a estar tentado a confirmar a condenação, sob pena de ficar com o ónus de soltar os arguidos por excesso de prazo.

É que, convenhamos, a exiguidade desse prazo de vinte meses, contados desde a prisão dos arguidos, tendo presente o tempo que, normalmente, se leva para a conclusão da fase da instrução, eventual ACP, julgamento, subida e decisão do recurso, baixa do processo, nova subida ao Tribunal da Relação, para decisão do segundo recurso, tornaria a soltura dos arguidos uma clara inevitabilidade.

Ora, em consciência dir-se-á que não pode ter sido esse o pensamento do legislador, que se tem por prudente, antes tudo apontando para que o que se pretendeu consignar foi que a apreciação e decisão do Tribunal de Segunda Instância ocorra adentro do prazo de vinte meses.

Em assim sendo, sempre que o tribunal chamado a pronunciar-se, o faz adentro do prazo legal, isso independentemente da vicissitude processual, esse pronunciamento, desde que não seja absolutório, tem o condão de fazer respeitar o prazo de prisão preventiva, adentrando-se no prazo subsequente.

No caso, ante o pronunciamento do Tribunal da Relação, determinando-se a baixa do processo, cumpriu-se a exigência legal, tendo o processo passado, automaticamente, no prazo seguinte, de vinte e seis meses, isso caso não tenha ocorrido elevação do prazo normal, por força da declaração da especial complexidade do processo.

Vai no mesmo sentido o entendimento vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 36/2024, de 06 de Março⁹, no qual se consignou que *“apesar da fórmula empregue no referido normativo, a ratio subjacente ao estabelecimento desse prazo já não o impõe que essa pronúncia do Tribunal da Segunda Instância tenha de se traduzir sempre numa “condenação” do arguido, que seria a confirmação da condenação imposta pela Primeira Instância, mas sim no escrutínio, inerente ao instituto dos recursos, do acerto desta condenação”*. E acrescenta: *“a decisão do Tribunal da Relação, que ocorrer adentro dos vinte meses, e que, apreciando a condenação imposta pela Primeira Instância, se pronunciar, não no sentido de se confirmar a condenação do arguido, mas sim de se reenviar o processo à Primeira Instância para novo julgamento, não deixa de se mostrar conforme com a ratio subjacente ao estabelecimento do prazo da alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP (...) a estatuição no artigo 279.º, n.º 1, do Código de Processo Penal [...], é passível de uma interpretação, no sentido*

⁹ Relator: Juiz Conselheiro Benfeito Mosso Ramos; também Acórdão n.º 3/2022, de 25 de janeiro e Ac. n.º 66/2023, de 17 de abril.

de que, o que se pretendeu, nisso se traduzindo a sua ratio, ainda que numa formulação que denota imperfeição, foi estabelecer um limite temporal para se decidir o recurso interposto da condenação imposta pela primeira instância, sob pena de extinguir a prisão preventiva. [...] o que se pretende acautelado é que 'não seja o arguido a suportar, injustificadamente, na sua própria liberdade, os efeitos das vicissitudes que possam fazer prolatar indevidamente a tramitação processual. (...) apesar da fórmula empregue no referido normativo, a ratio subjacente ao estabelecimento desse prazo já não impõe que essa pronúncia do Tribunal da Segunda Instância tenha de se traduzir sempre numa condenação do arguido, que sirva a confirmação da condenação imposta pela Primeira Instância, mas sim no escrutínio, inerente ao instituto dos recursos, do acerto dessa condenação.' (sic)

Tudo para se concluir que, na situação vertente, aquando da apresentação do presente pedido de habeas corpus não se verificava qualquer excesso do prazo de prisão preventiva dos ora Requerentes.

Esse é, também, o pensamento sufragado por Paulo Pinto de Albuquerque que, tendo presente a supra referida especificidade do art. 215.º do CPP português, refere que “ (...) a anulação pelo STJ dos acórdãos condenatórios das duas instâncias inferiores, com ordem de reenvio do processo para nova audiência de julgamento enquadra-se nos termos do art. 215.º, n.º 1 al. d). A ulterior anulação do acórdão do tribunal de primeira instância não prejudica a circunstância de o prazo máximo de prisão preventiva se ter logo alargado por força de o processo ter entrado na fase de recurso. Em qualquer destes casos, a prisão preventiva entretanto sofrida é computada na totalidade, não voltando a correr novo prazo a partir da descida do processo ao tribunal competente para o seu prosseguimento.”¹⁰

Tal solução interpretativa não restringe, de forma inconstitucional, a extensão e o conteúdo essencial do direito à liberdade dos requerentes, este que, como se referiu supra, tendo em conta a necessidade de o compatibilizar com os demais direitos ou interesses, também eles merecedores de tutela constitucional, comporta restrições, adentro do necessário e por força da própria Constituição, *rectius*, nomeadamente no âmbito de um processo penal, verificados os pressupostos exigíveis e com um prazo de duração que pode ir até aos trinta e seis meses; atente-se que, no caso em concreto, aquele prazo constitucional está longe de precluir, tendo ocorrido resposta tempestiva das instâncias judiciais chamadas a se pronunciarem, não sendo de se olvidar que o Tribunal de Segunda Instância, ao fazer o escrutínio da decisão recorrida, também teve por presente a situação processual dos Requerentes.

Outrossim, por se mostrarem presos por força de decisão judicial, por haver fortes indícios, dir-se-á, para a Primeira Instância, já um juízo de certeza, da prática de crimes dolosos de suma gravidade, como são os crimes de homicídio voluntário, participação em quadrilha ou bando e em motim, aliada à presença de concretas exigências cautelares e a inadequação ou insuficiência das demais medidas de coacção, a privação da liberdade dos Requerentes é, também, ela por facto pelo qual a lei permite, pelo que não existe nem esse e nem outro qualquer dos fundamentos de deferimento do *habeas corpus*.

¹⁰ Comentário do Código de Processo Penal, p. 618.

Tudo ponderado, é de se entender que, por ora, inexistente prisão manifestamente ilegal, pelo que não há razões para, nesta fase, se decretar a soltura imediata dos Requerentes.

«»

C. Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juizes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelos requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 13 de Janeiro de 2025.


Zaida G.F. Lima Lima (Conselheira Relatora)


Benfeito Mosso Ramos


Simão Alves Santos (com voto vencido e
que se segue).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto Vencido

Ao contrário do entendimento sufragado no acórdão, considero que se encontra esgotado o prazo de prisão preventiva fixado por lei para a fase que se encontra o processo, ao certo, em que, no decorrer da sua tramitação, após a declaração da nulidade da sentença pelo TRS, se deixou exaurir o prazo da al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP e, por isso, se deu causa à providência de *habeas corpus*, por excesso de prisão, que deveria ter sido deferido.

“*Ab initio*” deve ficar claro que, conforme tem sido entendimento do STJ e resulta do art.º 279.º do CPP, comungo inteiramente da posição de que, estando os prazos de prisão preventiva condicionados a determinadas fases do processo, a partir do momento em que se pratica o ato de que depende uma das fases, automaticamente, se passa para o prazo da fase subsequente. Nesta senda, conforme vem decidindo o STJ, uma vez proferida uma sentença condenatória na primeira instância, mesmo que essa decisão vem a ser declarada nula ou revogada pela segunda instância, o que vigora é o prazo da al. d) do art.º 279.º do CPP, ou seja, vinte meses, uma vez que a derrogação da sentença condenatória não invalida o efeito produzido e que determinou a passagem à essa fase. Diferente deverá ser se tratar de situação de inexistência do ato. Algo similar ao dito se passa em relação à situação em que, deduzida a acusação, mesmo que esta vem a ser invalidada por decisão do tribunal de julgamento, o prazo a ter em conta é o da al. c) e não da al. a), uma vez que a nulidade ou anulação do ato anterior não impõe o regresso ao prazo anterior. Assim é porque isso não torna o ato inexistente¹.

Diferente é a situação constante do caso, em que não há uma condenação em segunda instância, mas sim uma decisão de nulidade da sentença condenatória da primeira instância. Com efeito, no meu entender, porque da al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP resulta que o prazo de prisão preventiva expira em vinte meses, sem ter havido condenação em segunda instância, nos casos em que não tenha havido essa condenação, ultrapassado esse prazo (vinte meses), inexoravelmente, fica excedida a data-limite de prisão preventiva para essa fase e, em caso da manutenção da prisão, há lugar a deferimento de *habeas corpus* (ver Acs. n.º 12/21, 121/24).

Salvo o devido respeito por entendimento diverso e pelo notório esforço expendido no aresto, mas que no meu modo de ver não abona em prol da solução tomada, antes pelo contrário,

¹ Assim se tem decidido, v.g. em alguns acórdãos citados no presente aresto, de entre eles, o Ac. n.º 66/2023, 17/4.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o legislador quisesse delimitar esse prazo (de 20 meses) com base em qualquer decisão da segunda instância, independentemente de ser decisão condenatória, tê-lo-ia dito expressamente. Aliás, desde a versão original do Código, em relação à decisão judicial (delimitadora da passagem de uma fase processual à outra, para efeitos de manutenção ou não da medida de coação extrema), o legislador sempre estabeleceu o termo “condenação”, razão pela qual não se comunga da exegese feita e que procura se acomodar em legislação e doutrina que nos é próxima, mas que não é exatamente igual e, salvo seja, nem vai de encontro ao sufragado no Ac. Para tal, basta ver o integralmente escrito sobre isso pelo citado autor Pinto de Albuquerque.

Outrossim, como dito em outro voto vencido, não se pode olvidar que o intérprete deve partir da presunção de que o legislador sempre soube exprimir, da melhor forma, o seu pensamento legislativo. Assim, sem descorar que o intérprete da lei não deve se cingir à letra da lei, uma vez que o legislador optou em 2015 pelas expressões “condenação em segunda instância”, à semelhança da solução legislativa seguida desde a versão inicial do CPP (neste caso quanto à condenação em primeira instância), neste particular ponto, no meu modo de ver, o aplicador da lei não está autorizado a fazer interpretação que não tenha correspondência verbal na letra da lei que, por sinal, no caso em tela além de não ser mínima não padece de imperfeição.

Destarte, no caso concreto, ressaltando sempre posição divergente, a meu ver, nenhum dos elementos de que deve servir o intérprete (gramatical e lógico – neste, seja o teleológico, o sistemático ou o histórico) permite solução contrária da que resulta expressamente da lei.

Mais, não se pode esquecer que, em sede de direitos fundamentais, sobretudo em se tratando de normas alusivas à liberdade, não há espaço para interpretação restritiva.

Finalmente, revela-se claro no meu modo de ver que a razão de ser da exigência de sentença condenatória, em 1.^a e 2.^a instâncias, para a manutenção da medida de coação pessoal extrema, tem a ver com a necessidade de a legitimação desta estar associada à forte probabilidade de condenação final, que vai tomando forma com as subseqüentes condenações.

Eis as razões do meu voto vencido ao acórdão.

O Juiz Conselheiro
Alves Santos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTÁ CONFORME

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos dezanove dias
do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

A Ajudante de Escrivão,
Elizabeth F. Correia



